



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP Nº 1.00366/2020-11

Requerente: Darlan Pereira Costa  
Requerido: Procuradoria da República - São Paulo  
Interessado: Rosane Cima Campiotto  
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

**E M E N T A**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. As hipóteses para interposição dos embargos de declaração são: obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Art. 156, RICNMP).

2. A **contradição** se caracteriza quando não há coerência lógica entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não ficou demonstrado nos autos. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

3. A impugnação formulada pelo demandante carece de fundamentação, ao apontar a existência de contradição no voto desta Relatora, “*com relação aos processos judiciais federais informados*”, sem apresentar nenhum fato ou argumento que comprove o alegado.

4. Verificado que a parte pretende, sob o pretexto de existir contradição no acórdão, a reanálise de argumentos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

5. Note-se, ainda, que o recorrente demanda deste Conselho a atuação em face de processos judiciais em curso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais o processo criminal de calúnia em que figura como autor do crime pedido que não merece

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prosperar, visto que o CNMP não possui ingerência sobre os atos praticados pelo Poder Judiciário, competindo a este órgão tão somente o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal.

**5. Embargos declaratórios rejeitados.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, \_\_\_\_\_, em julgar \_\_\_\_\_ o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, de de 2021.

Conselheiro **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Relatora

## RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**

Trata-se de impugnação em face da decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2021, em que o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Em sua origem, o demandante requer providências em face da atuação de membro do Ministério Público Federal, da Procuradoria da República no Município de Osasco/SP, no âmbito da Notícia de Fato 1.34.043.000275/2020-65, no qual o demandante imputava à Juíza do Trabalho Erika Andrea Izídio Szpektor ter constado informação falsa na ata de audiência de instrução realizada em 14.02.2020, relativamente aos autos judiciais n. 1002060-59.2019.5.02.0202 (reclamação trabalhista).

O demandante também alega que a Notícia de Fato nº 1.34.043.000275/2020- 65 tramita sob segredo de justiça, o que o impede de ter acesso às informações constantes dos autos.

Informa, ainda, que os seus dados pessoais e o seu número de CPF foram revelados de forma indevida, dentro do conteúdo público de processo: 1002060-5920195020202, em curso no TRT, solicitando, ao final, a remoção de pesquisas de número de seu CPF, via pesquisas de google, das páginas que menciona em seguida.

Notificou-se o demandante, em 16/10/2020, para emendar a inicial, por ter apresentado petição em termos genéricos.

Em seguida, o demandante aviou 3 (três) peticionamentos, todavia seus relatos ainda prescindiam de clareza, objetividade e coesão.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No entanto, o demandante fez menção ao processo criminal de número 5005405-90.2020.4.03.6181, distribuído para a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no qual consta despacho, datado de 20/11/2020, que descreveu com maior precisão a origem do conflito entre o ora requerente e a Juíza do Trabalho Erika Andrea Izidio Szpektor (2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP), razão pela qual determinou-se, em 01/02/2020, a notificação do Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em São Paulo, para prestar informações.

O requerente enviou mais três petições, anexadas aos autos nas datas de 05, 08 e 09 de fevereiro de 2021.

O MPF, em 25/02/2021, apresentou informações.

Na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2021, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

O demandante peticionou, em 29/03/2021, para informar que acata a decisão proferida pelo CNMP e que está sendo submetido a processo criminal pelos crimes de calúnia, injúria e difamação, solicitando que este órgão aprecie os feitos judiciais que menciona.

Em novo peticionamento, datado de 06/04/2021, o demandante apresenta impugnação em face da decisão proferida pelo CNMP.

**É o relatório.**

**VOTO**

O demandante se insurge contra a decisão plenária, datada de 23/04/2021, cujo voto relator restou assim ementado:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. JUÍZA DO TRABALHO. INVESTIGAÇÃO REGULAR. DECRETEÇÃO DE SIGILO. ACESSO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Não se vislumbra nenhum tipo de irregularidade na atuação do membro do MPF na condução da Notícia de Fato nº 1.34.043.000275/2020-65, que procedeu às devidas diligências, entendendo, ao final, pelo arquivamento da demanda, decisão que foi acolhida integralmente pelo TRF da 3ª Região.
2. Embora existente decretação de sigilo dos autos investigativos, o demandante teve acesso assegurado para examinar e obter cópia, se o requeresse, dos autos eletrônicos, além de ter recebido, pessoalmente, intimações quanto às decisões proferidas nos autos, não merecendo prosperar sua demanda.
3. O demandante aponta, possivelmente por equívoco, vazamento de dados pessoais em autos judiciais que não guardam relação com os fatos ou procedimentos apontados na presente demanda.
4. Improcedência.

Nos termos do art. 6º do Regimento Interno do CNMP, o único recurso cabível contra decisão proferida pelo Plenário são os embargos declaratórios, devendo ser demonstrada obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Art. 156, RICNMP).

A **contradição** se caracteriza quando não há coerência lógica entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não ficou demonstrado nos autos. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

A impugnação formulada pelo demandante carece de fundamentação, ao apontar a existência de contradição no voto desta Relatora, “*com relação aos processos judiciais federais informados*”, sem apresentar nenhum fato ou argumento que comprove o alegado. Aliás, as alegações infundadas do recorrente compuseram seus diversos peticionamentos aos longo do

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

presente feito.

Observa-se, portanto, que a parte pretende, sob o pretexto de existir contradição no Acórdão, a reanálise de argumentos, o que é terminantemente vedado, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios, que não se constituem o meio processual adequado para que a parte se insurja contra o não acolhimento de sua tese.

Note-se, ainda, que o recorrente demanda deste Conselho a atuação em face de processos judiciais em curso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais o processo criminal de calúnia em que figura como autor do crime.

O pedido não merece prosperar, visto que o CNMP não possui ingerência sobre os atos praticados pelo Poder Judiciário, competindo a este órgão tão somente o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal.

Desse modo, não apresentados os fundamentos para interposição do recurso e estando harmônicos os fundamentos do acórdão com a respectiva conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo, não merecendo prosperar a presente impugnação.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Brasília (DF), de de 2021.

**FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Conselheira Relatora